



Registro: 2025.0000436485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502372-59.2023.8.26.0544/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante GABRIEL ANDRÉ CIRILLO MOREIRA, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos declaratórios. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64519

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1502372-59.2023.8.26.0544/50000

Comarca: CAJAMAR - (Processo nº 1502372-59.2023.8.26.0544)

Juízo de Origem: 2ª Vara Judicial

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: Gabriel André Cirillo Moreira

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANEJADO COMO SEGUNDA APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE TEMAS JÁ EXAURIDOS – EMBARGOS REPELIDOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GABRIEL ANDRÉ CIRILLO MOREIRA contra v. acórdão de fls. 253/258, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação 1502372-59.2023.8.26.0544, em que, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

Diz o embargante que o v. aresto é contraditório na valoração da prova, na medida em que desconsiderou ser ele motorista de aplicativo contratado para uma corrida e, no ponto, incauto no que toca ao ilícito (fls. 01/04 do apenso).

É o relatório.

Os presentes embargos declaratórios vêm

travestidos de uma segunda apelação com o nítido escopo de releitura da prova e inversão do resultado.

Sem êxito, no entanto.

São 2.000 doses de maconha.

O infrator narrou uma estorinha, que desafia a inteligência do homem médio.

Ele estava numa biqueira e tentou se evadir ao notar que era observado por uma viatura.

Trata-se de comum comportamento de pessoa incauta?

A resposta só pode ser negativa.

E não é só.

Usou linguajar habitual de criminoso ao ser capturado (perdi, perdi), mantendo a droga aos olhos de todos, debaixo do seu banco.

Informalmente, segundo os impolutos servidores públicos, confessou o enfileiramento no narcotráfico estruturado.

Matéria, portanto, exaurida.

O que se tem, na espécie, é mero inconformismo com o resultado, que é louvável, atributo de mavórcio advogado, mas, com a devida vênia, o presente recurso não se presta ao revolvimento da matéria decidida.

Finalizando, pese toda combatividade do nobre patrono, o v. aresto exauriu o tema, erigindo autoria de forma indubitosa.

Concluindo, não há violação a preceito constitucional ou mesmo norma infraconstitucional, tampouco o v. aresto contém erro de fato ou de direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, ambiguidade, contradição ou mesmo obscuridade, de sorte que não padece de qualquer vício.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

EUVALDO CHAIB

Relator